



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.085 - AP (2012/0067926-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEY MOTA SERRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE NAZARÉ DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS PROVOCADOS POR LESÕES FÍSICAS PRATICADAS POR POLICIAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* condenou o Estado ao pagamento de indenização por danos morais ao asseverar que os elementos probatórios dos autos demonstram que as lesões físicas permanentes do agravado foram provocadas por agressões ocorridas depois de sua prisão e praticadas por policiais militares.
2. Logo, para acolher a pretensão recursal, no sentido de que o recorrente não pode ser condenado por danos que não deu causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário realizar novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.085 - AP (2012/0067926-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEY MOTA SERRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE NAZARÉ DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Amapá, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão resumido da seguinte maneira (e-STJ fl. 366):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL EM FACE DE CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, o recorrente sustenta que não há falar em reexame de provas no caso dos autos e que a decisão agravada não considerou "o fato de que os ora agravados estarem envolvidos em rixa (biga de gangue) em momento anterior à prisão" (e-STJ fl. 374).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.085 - AP (2012/0067926-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS PROVOCADOS POR LESÕES FÍSICAS PRATICADAS POR POLICIAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* condenou o Estado ao pagamento de indenização por danos morais ao asseverar que os elementos probatórios dos autos demonstram que as lesões físicas permanentes do agravado foram provocadas por agressões ocorridas depois de sua prisão e praticadas por policiais militares.
2. Logo, para acolher a pretensão recursal, no sentido de que o recorrente não pode ser condenado por danos que não deu causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário realizar novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação do Estado do Amapá à obrigação de indenizar os danos morais decorrentes de abuso de poder praticados por policiais, logo depois de terem sido presos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ao reconhecer que a conduta abusiva dos policiais militares fez com que um dos recorridos perdesse o braço e sofresse outras sequelas físicas, condenou o Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

No recurso especial, o recorrente sustentou a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e o entendimento jurisprudencial do STJ relacionado à impossibilidade de se condenação quando não comprovado o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano suportado pelo particular, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. O especial teve seguimento negado após conhecimento de agravo do artigo 544 do CPC.

Agora, em sede de regimental, o recorrente alega que não pode ser condenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insistindo na tese de que essas lesões são decorrentes da rixa em que o agravado estava envolvido momentos antes de ser preso.

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, a determinar se a decisão agravada deve ser reformada em face da argumentação do Estado no sentido de que não provocou as lesões físicas suportadas pelo agravado.

Ocorre que o Tribunal *a quo* condenou o Estado ao pagamento de indenização por danos morais ao asseverar que os elementos probatórios dos autos demonstram que as lesões físicas permanentes do agravado foram provocadas por agressões ocorridas depois de sua prisão e por agressões praticadas por policiais militares. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fls. 290):

Com efeito, as provas revelam, inequivocadamente que a conduta dos agentes estatais responsáveis pela prisão do apelado foram aptas a provocar-lhe "debilidade permanente da hemocaterese e função imunológica, devido a perda do baço", além do abalo psicológico, conforme laudo pericial de fls. 18/19 dos autos, sendo assim tais fatos determinantes para o surgimento da responsabilidade objetiva.

Dessa forma, verifica-se que para acolher a pretensão recursal no sentido de que o recorrente não pode ser condenado, tendo em vista que as lesões do recorrido serem decorrentes de uma rixa, é necessário realizar novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0067926-8

AgRg no
AREsp 163.085 / AP

Números Origem: 00076860720088030001 1646908 164692008 76860720088030001 768608 76862008

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEY MOTA SERRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE NAZARÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEY MOTA SERRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE NAZARÉ DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.